

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL SÃO GONÇALO – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0036156-82.2014.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes **FABIANO RODRIGUES DE MACEDO** e **ACR CREDITOFACIL REAL DO RJ**, **ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CREDITO, FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA**, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue impresso em 9 (nove) laudas acompanhado de documentos e planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares, **requerendo desde já a expedição de ofício ao DIPEJ para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV06 201809800376 28/12/18 16:55:03137545 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestrando em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital
5ª Vara Cível da Comarca da Capital
6ª Vara Cível da Comarca da Capital
7ª Vara Cível da Comarca da Capital
21ª Vara Cível da Comarca da Capital
24ª Vara Cível da Comarca da Capital
27ª Vara Cível da Comarca da Capital
34ª Vara Cível da Comarca da Capital
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
3ª Vara Cível Regional de Madureira
3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0036156-82.2014.8.19.0004

6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Autor: Fabiano Rodrigues Macedo

Réu: ACR Creditofácil Real do RJ

Trata-se de embargos a execução ajuizada pela parte Autora (fls 03/26) com documentação (fl 27/31). Contestada a ação (fls 37/39) fora determinada perícia contábil (fl 142), tendo as partes apresentado seus quesitos às fls 159/160 e 165/166.

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

Afim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com o os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos e contratos juntados aos autos pelas partes e cumprindo a determinação do juízo procedeu a consulta aos dados do Banco Central e sítios eletrônicos específicos, afim de buscar informações econômicas e comparar as taxas de juros aplicadas no mercado e aquelas expressas nos contratos celebrados entre as partes.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados e comparados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora

Pelo Réus

Contratos fl (15/23 processo 0259248-42.2013.8.19.0004)

Com base nas informações obtidas fora procedida análise da documentação apresentada, elaboradas as planilhas de cálculos anexas e respondida aos quesitos formulados pelas partes conforme a seguir demonstrado.

Análise dos Documentos

O documento de fl 15/21 do processo de execução apensado de n 0259248-42.2013.8.19.0004 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez denominado “ Contrato de Fomento Mercantil ” de nº 414/13 todo mecanografado rubricado e assinado tendo como local a cidade do Rio de Janeiro e datado de 07 de março de 2013.

O documento de fls 22/23 do processo de execução apensado de n 0259248-42.2013.8.19.0004 é um impresso tipográfico comum de boa nitidez denominado “ Contrato de Fomento Mercantil Termo de Confissão de Dívida e Pagamento” de nº 01/414/13 todo mecanografado rubricado e assinado no montante total de R\$ 68.316,32, a ser pago em 09 (nove) vezes com a primeira parcela em 15.08.2013 no valor de R\$ 6.000,00 e as demais no dia dez de cada mês a começar em setembro de 2013 no valor de R\$ 7.789,54, tendo como local a cidade do Rio de Janeiro e datado de 09 de agosto de 2013.

Informa por fim que eventual análise das demais documentações, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem despicientes ou impertinentes à conclusão do laudo pericial.

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que eventuais valores pagos ou descontos foram realizados com observância àqueles comprovados nos autos.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

- I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;*
 - II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;*
 - III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)*
 - IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.*
- STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)*

Com vistas balizar os cálculos e responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS,

Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

Além disso, em virtude de decisão proferida nos Recurso Especial nº 1.578.526/SP, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Tema 958), restaram suspensas em todo o país as ações que versem sobre tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato e/ou avaliação do bem em contratos de financiamento.

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Réu – Fl 159/160

1) Se os cálculos de fls. 06, da Execução estão corretamente dentro do determinado pelos cálculos do TJRJ, cuja cópia se reproduz em anexo.

Resposta: Sim.

2) Se a computação de juros de 1% ao mês, cálculos de débitos judiciais do TJRJ pode ser considerado anatocismo.

Resposta: Não

3) Se a cobrança de multa de 10% conforme cláusula 11 do contrato de Factoring de às fl 19 da execução pode ser considerada abusiva, uma vez que as parte assinaram acordando.

Resposta: Quesito parcialmente prejudicado na medida em que apesar de ser praxe comercial a estipulação de multa de 10% e estar prevista no contrato, cabe ao juízo e não a este expert a análise sobre abusividade de cláusulas contratuais

4) Se a cláusula de juros e multa de 10% acordada na confissão de dívidas de fls., 22/ 23 pode ser considerada abusiva ou se é parâmetros utilizados na correção de qualquer débito judicial.

Resposta: Vide resposta ao quesito anterior

Quesitos do Autor – Fls 165/166

1) informar o valor inicial do débito, discriminando o valor de cada prestação, bem como o prazo do contrato.

Resposta: Vide Item Análise dos Documentos

2) informar todos os encargos cobrados pelo demandado, tais como juros, correção monetária, multas, capitalização, tarifas, tributos e outros que se verificarem, bem como o fundamento legal ou contratual que a credora utiliza.

Resposta: Vide Item Análise dos Documentos

3) informar todos os lançamentos efetuados pelo credor nas cobranças dirigidas à embargante, bem como todos os pagamentos efetuados.

Resposta: Vide Item Análise dos Documentos esclarecendo que este perito não visualizou qualquer comprovante de pagamento.

4) apurar e fornecer os percentuais, índices, taxas e alíquotas utilizados pelo credor para apurar o saldo devedor, esclarecendo sobre eventual prática de anatocismo e capitalização de juros

Resposta: Quesito prejudicado na medida em que se trata de instrumento de confissão de dívida havendo apenas a atualização monetária e juros de 1% ao mês a contar do inadimplemento (15.08.2013) e multa de 10%.

5) elaborar planilha contendo a evolução do débito a partir dos encargos e demais itens cobrados pelo autor, fazendo-a de forma discriminada, separando em colunas distintas os valores correspondentes aos juros durante o período de eventual inadimplemento, correção monetária, multas, capitalização, tarifas, tributos e outros que se verificarem.

Resposta: Quesito prejudicado pois já apresentado pelo réu

6) elaborar planilha de débito, descontando os pagamentos efetuados, aplicando-se a correção monetária, juros de 1% a.m (ou a menor taxa de mercado) e multa de 2%

Resposta: Quesito prejudicado vide item anterior cabendo esclarecer que a multa se em vez de 10% fosse 2% corresponderia a R\$ 1.427,81, totalizando o montante de R\$ 72.818,36 atualizado até 30.12.2013.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial que se trata de instrumento de confissão de dívida, tendo o Réu atualizado desde o inadimplemento em 15.08.2013 até 30.12.2013 a juros de 1% e multa de 10% conforme critérios do site do TJRJ, cabendo ao juízo analisar eventual abusividade de cláusulas contratuais.

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa, bem como, caso entenda necessário, refazer eventuais cálculos e responder eventuais quesitos suplementares, **requerendo desde já a expedição de ofício ao DIPEJ para recebimento da ajuda de custo pertinente.**

N. termos.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22
CRC/RJ 124.463 / CNPC 552